



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 996/2017

São Luís, 28 de agosto de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 965, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2017, da servidora Sandra Regina Silva Pimenta, matrícula nº 13144, Professor da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 764/17, do período de 01/09/2017 a 30/09/2017 para o período de 02/01/2018 a 31/01/2018, conforme Memorando nº 41/2017-GAB.ROF/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 966, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Alterar as férias regulamentares exercício 2017, do servidor Marcelo Bastos Espíndola, matrícula nº 9589, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Arquitetura deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 547/2017, para o período de 16/10/2017 a 14/11/2017, consoante Memorando nº 83/17/UNINF/TCE/MA

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 963 DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8805/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, Auditor Estadual de Controle Externo, e Jorge Luis Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, inquiridos como testemunhas, por meio do Ofício nº 379/2017 – 8ª Seccrim, para comparecerem no dia 04 de setembro de 2017, às 10:00 horas, na sala de audiência da 8ª Vara Criminal – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 964 DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8806/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Celso Antônio Lago Beckman, matrícula nº 6890, Auditor Estadual de Controle Externo, inquirido como testemunha nos autos do Ofício nº 1176/2017 – 2ª S.Crim, para comparecerem no dia 22 de setembro de 2017, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal- Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 962 DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8807/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor Estadual de Controle Externo, e Maria Helena Norberto Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração, inquiridos como testemunhas, por meio do Ofício nº 378/2017 – 8ª Seccrim, para comparecerem no dia 04 de setembro de 2017, às 11:00 horas, na sala de audiência da 8ª Vara Criminal – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2846/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo

Recorrente: Jonas da Silva Pereira, Presidente da Câmara, CPF nº 044.216.393-20, residente e domiciliado à Avenida Central, nº 279, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior – OAB/MA nº 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes – OAB/MA nº 11.925 e Sâmara Santos Noletto – CPF 641.716.123-49

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1.157/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE Nº 1157/2013, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2009. Conhecido e provido. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 1157/2013. Julgar regular com ressalva. Aplicar multa. Encaminhamento de cópias das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 417/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Jonas da Silva Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 501/2017-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jonas da Silva Pereira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 1157/2013, que julgou irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009, em razão da permanência de apenas um item de irregularidade consignado no Acórdão PL-TCE-1157/2013, subalínea "C", originária do item 3.4.4.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 130/2011;
- d) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 1º, III, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da apresentação das notas fiscais nºs 003 e 004 acompanhadas de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop que foram validados somente no exercício subsequente, contrariando o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, item 3.4.4.3, do RIT nº 130/2011);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1157/2013 e deste Acórdão, para conhecimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1157/2013 e deste Acórdão, para conhecimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1157/2013 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3614/2000-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 1999

entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Riod Ayoub Jorge, CPF n.º 000.623.593-04, endereço: Rua Parnaíba, s/nº, lote 17, apartamento 401, São Marcos, CEP 65.076-300, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Prefeito de Santa Luzia do Paruá, responsabilidade do Senhor Riod Ayoub Jorge, exercício financeiro de 1999. Arquivamento das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 83/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes prestação de contas de gestão da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Riod Ayoub Jorge, exercício financeiro de 1999, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem:

I. emitir Parecer Prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal para fins de inelegibilidade às contas de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal, em atendimento ao que dispôs o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Barbosa

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3614/2000-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 1999

entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Riod Ayoub Jorge, cpf 000.623.593-04, endereço: Rua Parnaíba, s/n, lote 17, apt 401, São Marcos, CEP 65.076-300, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de gestão, da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, responsabilidade do Senhor Riod Ayoub Jorge, exercício financeiro de 1999. Arquivamento das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 274/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes prestação de contas de gestão da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Riod Ayoub Jorge, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem:

I. não conhecer o pedido de nulidade;

II. determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Anual de Gestão da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Riod Ayoub Jorge, nos termos do art. 14,

§ 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

III. emitir Parecer Prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10 inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal para fins de inelegibilidade quanto as contas de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal, em atendimento ao que dispôs o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute costa barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8400/2003 – TCE/MA

Natureza: Recurso de reconsideração Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Recorrente: Agenor Almeida Filho, ex-Prefeito do Município de Mirinzal, RG nº 036978792009-9 – SSP/MA, CPF nº 237.933.173-15, residente e domiciliado na Rua do Apicum, nº 246, Apartamento 808, Edifício Clara Nunes – Centro, na cidade de São Luís/MA - CEP 65.025-070.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA nº 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA nº 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Gabriella Martins Reis - OAB/MA nº 9.758, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA nº 5.759, Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC nº TO-002440/O-9 T-MA.

Recorridos: Parecer Prévio PL – TCE nº 24/2011 e Acórdão PL-TCE nº 114/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Agenor Almeida Filho, responsável pelas prestações de contas anuais de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de Mirinzal, exercício financeiro de 2002, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2011 e do Acórdão PL-TCE nº 114/2011, que desaprovaram as contas de governo e de gestão, imputaram débito e aplicaram multas. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento no mérito recursal. Reforma das decisões recorridas, no sentido do parecer prévio pela aprovação com ressalvas e do julgamento regular com ressalvas. Supressão de imputação de débito e de multas. Aplicação de multa pelo conjunto das falhas e irregularidades administrativas remanescentes. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 556/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Agenor Almeida Filho, responsável pelas prestações de contas anuais de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2002, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2011 e do Acórdão PL-TCE nº 114/2011, que desaprovaram as contas de governo e de gestão, imputaram débito e aplicaram multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 860/14 GPROC – 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento, no mérito recursal, para reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2011, modificando o dispositivo que registra a desaprovação para a aprovação com ressalvas das contas de governo, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

III. ainda no mérito recursal, dar-lhe provimento para reformar o acórdão PL-TCE nº 114/2011, de forma a transmutar o julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, excluindo-se as alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e' do referido Acórdão, suprimindo-se o débito antes imputado e a multa correspondente, aplicando-se tão somente a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela subsistência das falhas e irregularidades administrativas registradas nos subitens 2.2, 4.2, 4.3, 4.4, 5.2.3 e 5.3 do Relatório de Informação Técnica nº 380/2005, nos moldes dos artigos 10, incisos I e II, 21 e 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo e pedagógico da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

V. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VI. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator e Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros – Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publica-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3575/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: José Mesquita Gonçalves, ex-presidente da Câmara, na qualidade de gestor e ordenador de despesas, brasileiro, casado, CPF nº 172.420.025-91, RG nº 524.560-SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, 75 – Centro, Vila Nova dos Martírios/MA (CEP 65.924-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ex-presidente Senhor José Mesquita Gonçalves, na qualidade de gestor e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 495/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores referente à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Ex-Presidente Senhor José Mesquita Gonçalves, na qualidade de gestor e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 3575/2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes

conferem o artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1852/2011 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo, 14 c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação da decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator e Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7889/2005 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsáveis: Miguel Cardoso de Caldas, prefeito, CPF nº 042.256.863-53, End. Rua Cel. Francisco Macatrão nº 185, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65545-000

José Augusto Cardoso Caldas, prefeito sucessor, CPF nº 450.403.113-20, End. Rua Cel. Francisco Macatrão s/n, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65545-000

Procuradores Constituídos: Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior, OAB/MA 3917 e Engrácia Marques Serra, CRC 6830-MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/MA. José Caldas Goes, Presidente da OAB/MA. Irregularidade ocorridas em concurso público. Prefeitura de Milagres do Maranhão. Miguel Cardoso Caldas, ex-prefeito. José Augusto Cardoso Caldas, prefeito sucessor. Exercício financeiro 2005. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 454/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial originário do processo de Representação em desfavor do Senhor Miguel Cardoso Caldas, prefeito de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2005, em decorrência de denúncia formulada pelo Senhor Marcos Antonio Lopes Caldas e encaminhada a esta Corte de Contas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MA), em razão de irregularidade ocorridas em concurso público realizado pela Prefeitura de Milagres do Maranhão, na gestão do Senhor Miguel Cardoso Caldas, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 638/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem o presente processo pelo arquivamento, com fundamento no art. 14, § 3.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9343/2005 – TCE/MA, processo nº 9039/2006 apensado.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2005

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís, Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís

Responsável: Bernardo José Bispo Santos – Servidor (CPF nº 137.306.653-91), Rua Celso Magalhães, nº 15, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65.020-130

Advogados constituídos: não há

Responsável: Maria Sueli Lobo Bedê Freire, Secretária Municipal de Fazenda,

Advogados constituídos: Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA nº 4.462, Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro, OAB/MA nº 12.228, Antonio Anglada Jatay Casanovas, OAB/MA nº 7.329 e Mariana Braga de Carvalho, OAB/MA nº 6.853

Responsável: Maria Marphisa Mont'Alverne Frota, Controladora-geral do Município de São Luís

Advogado constituído: Levy Salgado Gomes Neto, OAB/MA nº 7723

Responsável: Banco Bradesco S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com Superintendência localizada na Avenida Magalhães de Almeida, nº 300/304, Centro, São Luís-MA, CEP nº 65.025-015

Advogados constituídos: Dirceu Riker Franco, OAB/PA nº 9.297, Sergio Bermudes, OAB/SP nº 33.031-A, Fabrício Rocha da Silva, OAB/SP nº 206.338 e Ana Nizele Fontes Vieira Rodrigues, OAB/PA nº 3683

Responsável: Banco da Amazônia S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.902.979/0001-44, com superintendência Regional do Maranhão localizada na Avenida Pedro II, nº 140, Centro, São Luís-MA, CEP nº 65.010-450

Advogados constituídos: Alba Maria de Souza Lima, OAB/MA nº 7.306 e Jefferson Wallace G. M. França, OAB/MA nº 6677

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Apuração de desvio de pagamentos do PASEP. Responsabilidade do senhor Bernardo José Bispo dos Santos, Banco Bradesco S. A. e Banco da Amazônia S.A. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de São Luís.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 516/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís e pela Controladoria Geral do Município, relativo a suposto desvio de recursos públicos pertencentes ao município de São Luís, destinados ao recolhimento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, ocorridos no período de janeiro de 1997 a julho de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 504/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) excluir a responsabilidade da ex-Secretaria Municipal de Fazenda, - SEMFAZ, Senhora Maria Sueli Lobo Bedê Freire e da ex-Controladora-geral do Município de São Luís, Senhora Maria Marphisa Mont'Alverne Frota, em virtude de constar dos autos provas de que as gestoras tomaram as providências administrativas cabíveis, que foram essenciais para a apuração dos fatos e das responsabilidades, bem como para a quantificação do dano causado ao erário municipal;

- b) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do senhor Bernardo José Bispo dos Santos e das instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco da Amazônia S.A., no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) condenar o Senhor Bernardo José Bispo dos Santos ao pagamento do débito de R\$ 2.206.073,47 (dois milhões,duzentos e seis mil, setenta e três reais e quarenta e sete centavos), valor original constante no Relatório de Auditoria nº 16/2005, datado de 28 de outubro de 2005, fls. 958 a 971, que deve ser devidamente corrigido e atualizado até a presente data, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de desvio de recursos públicos municipais destinados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para conta particular com movimentação conjunta e titularidade do senhor Renato José Gonçalves de Araújo e posterior entrega pelo Senhor Bernardo José Bispo dos Santos dos comprovantes de pagamento (Darfs) à Secretaria de Fazenda, da qual era funcionário, já adulterados mediante fraude na autenticação de pagamento, o que garantiu a continuidade da fraude e dificultou a identificação do delito pelos sistemas de controle interno do órgão, conforme devidamente documentado no Relatório Final da Comissão criada pela Portaria nº 477/2005-GS, do Processo nº 9039/2005, no Relatório de Auditoria nº 16/2005 e consignada no Relatório de Inspeção nº 003/2008/2007-UTEFI e Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 26/2008;
- d) aplicar ao senhor Bernardo José Bispo dos Santos, a multa de R\$ 441.214,69 (quatrocentos e quarenta e um mil,duzentos e catorze reais e sessenta e nove centavos), valor calculado sobre o original constante no Relatório de Auditoria nº 16/2005, datado de 28 de outubro de 2005, que deve ser devidamente corrigido e atualizado até a presente data, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2.8.2 desta proposta de decisão;
- e) condenar o Banco Bradesco S/A ao pagamento do débito de R\$ 1.481.688,98 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), valor original constante no Relatório de Auditoria nº 16/2005, datado de 28 de outubro de 2005, que deve ser devidamente corrigido e atualizado até a presente data, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de desvio de recursos públicos municipais destinados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), mediante cheque nominal à Secretaria da Receita Federal, cujos valores foram irregulamente movimentados mediante fraude na autenticação dos comprovantes de pagamentos (Darfs) submetidos ao Banco, correspondente a R\$ 206.731,20 de desvios decorrentes de cheques que foram irregularmente movimentados no Banco Bradesco em 2005 e R\$ 1.274.957,78 de desvios decorrentes de cheques que foram irregularmente movimentados no BEM S/A entre os anos de 1997 a 2004, conforme devidamente documentado no Relatório Final da Comissão, no Relatório de Auditoria nº 16/2005 e consignada no Relatório de Inspeção nº 003/2008/2007-UTEFI e Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 26/2008;
- f) aplicar ao Banco Bradesco S/A, a multa de R\$ 296.337,80 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), valor calculado sobre o original constante no Relatório de Auditoria nº 16/2005, datado de 28 de outubro de 2005, que deve ser devidamente corrigido e atualizado até a presente data, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2.8.4 desta proposta de decisão;
- g) condenar o Banco da Amazônia S.A. ao pagamento do débito de R\$ 724.384,49 (setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), que deve ser devidamente corrigido e atualizado, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de

desviode recursos públicos municipais destinados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), mediante cheque nominal à Secretaria da Receita Federal, cujos valores foram irregularmente movimentados para conta particular e mediante fraude na autenticação dos comprovantes de pagamentos (Darfs) submetidos ao Banco, correspondente aos desvios decorrentes de cheques que foram irregularmente movimentados no BASA de 1999 a 2001, conforme devidamente documentado no Relatório Final da Comissão, no Relatório de Auditoria nº 16/2005 e consignada no Relatório de Inspeção nº 003/2008/2007-UTEFI e Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 26/2008;

h) aplicar ao Banco da Amazônia S.A. a multa de R\$ 144.876,90 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), valor calculado sobre o original constante no Relatório de Auditoria nº 16/2005, datado de 28 de outubro de 2005, que deve ser devidamente corrigido e atualizado até a presente data, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2.8.6 desta proposta de decisão;

i) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “d”, “f” e “h” desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

j) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

l) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicada no valor de R\$ 441.214,69, tendo como devedor o senhor Bernardo José Bispo dos Santos;

m) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicada no valor de R\$ 296.337,80, tendo como devedor o Banco Bradesco S/A;

n) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicada no valor de R\$ 144.876,90, tendo como devedor o Banco da Amazônia S.A.;

o) enviar à Procuradoria-geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de 2.206.073,47 (dois milhões, duzentos e seis mil, setenta e três reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedor o senhor Bernardo José Bispo dos Santos;

p) enviar à Procuradoria-geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.481.688,98 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Banco Bradesco S/A;

q) enviar à Procuradoria-geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 724.384,49 (setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), tendo como devedor o Banco da Amazônia S.A.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4625/2015

Jurisdicionado: Procuradoria Geral da Justiça do Maranhão – PGJ/MA

Natureza: Atos de Pessoal/Aposentadoria

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Beneficiário: Maria do Socorro Assunção Gomes

DESPACHO

Com fulcro no art. 294, Do Regimento Interno do TCE-MA, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta) dias, para apresentação de documentos ou esclarecimentos relativo as ocorrências consignadas na Notificação Atos de Pessoal nº 514/2017, fls nº 65, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho.

Intime-se o interessado através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luis-MA, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 8885/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Procs. 3859/2011-TCE e 3862/2011-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura de Parnarama

Requerente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 040/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 25/08/2017, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ex-Prefeito de Parnarama, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias dos Processos nºs 3859/2011-TCE e 3862/2011-TCE, referentes, respectivamente, à Prestação de Contas Anual do Prefeito e à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Parnarama, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 25 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 9860/2015

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Exercício Financeiro: 2011

Responsável: Maria de Lourdes de Carvalho Costa

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita a Senhora Maria de Lourdes de Carvalho Costa, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 268/2017/UTCEX/SUCEX09 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de agosto de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator